



SUBEMENDA N°

(à emenda substitutiva n° __, do relator ao PLP n° 149, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao caput, do Art. 8º, da emenda substitutiva n° _ do relator, ao Projeto de Lei Complementar n° 149, de 2019:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, de 30 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2021, de:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos alterar traz algumas restrições à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em virtude dos recursos que estão sendo postos para o combate ao Covid-19, entretanto, entendo importante para que cada ente da federação possa se ajustar e realizar as devidas adequações antes de executar as contrapartidas exigidas, que se estabeleça a data de início das restrições para 30 de junho de 2020, mantendo-se, contudo, a data de término das restrições adotadas em razão da Pandemia, para 31 de dezembro de 2021, decorrendo, dessa forma, 18 meses de vedações aos entes da federação.

Sala da Sessão em, de de 2020.

Senador Major Olimpio
PSL/SP

